



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003495/99-27
Recurso nº. : 125.493
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.312

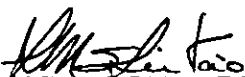
IRPF – TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS - Para fazer juz a redução da base de cálculo dos rendimento recebidos por prestação de serviços decorrentes do transporte de passageiros, necessário se faz que o contribuinte comprove o efetivo exercício dessa atividade.

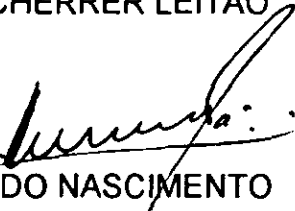
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passou a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003495/99-27

Acórdão nº. : 104-18.312

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

—



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003495/99-27
Acórdão nº. : 104-18.312
Recurso nº. : 125.493
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02 , para dele exigir IRPF relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, acrescido encargos legais e juros de mora, tendo em vista a omissão de receitas, apurada com base em informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

Em impugnação de fls. 01, o interessado nega haver recebido o valor de 9.414,28 UFIR constante do documento de fls. 09, pedindo para que seja expurgado da exigência aquele valor.

A decisão singular julga procedente o lançamento, por entender que muito embora tenha alegado, não fez qualquer prova de não haver recebido aquele valor.

Intimado da decisão em 27.12.2000, apresenta o interessado em 18.01.2001, o recurso de fls. 21/23, onde em preliminar diz apenas que não pode ser compelido a pagar valor em desacordo com a sua real situação fiscal no ano-calendário em questão.

No mérito alega em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003495/99-27
Acórdão nº. : 104-18.312

a)- que a declaração foi apresentada em 11.12.96, com insuficiência de valores, por força de já haver decorrido mais de dois anos do prazo tempestivo para a sua apresentação, alguma coisa poderia escapar, mas que não usou de má fé;

b)- que concorda plenamente, que o que está errado, pode e deve ser consertado, como no caso vertente, que a decisão recorrida manteve o lançamento efetuado;

c)- que, ao concluir pela manutenção do lançamento, esta cuidou de seus interesses, sem considerar qualquer dedução que o recorrente tenha direito e que poderiam ter sido efetuadas pela repartição lançadora;

d)- que a atividade do recorrente é de motorista autônomo de veículo de transporte de passageiros, que permite que 40% dos rendimentos sejam enquadrados como isentos ou não tributáveis;

e)- apresenta demonstrativo do valor que entende ser devido, considerando a redução de 40% pretendida e pede provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003495/99-27
Acórdão nº. : 104-18.312

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento para cobrança de imposto suplementar sobre valor recebido e não declarado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1993 exercício de 1994.

Em suas razões recursais, o contribuinte argumenta que a sua atividade declarada está enquadrada no código 531, Motorista autônomo de veículo de transporte de passageiros, atividade que permite que 40% dos rendimentos auferidos sejam enquadrados como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Assim, admite o valor do débito lançado, pleiteando contudo a redução de 40% daquele valor por entender ser esse percentual rendimento considerado isento ou não tributável.

Tal matéria é disciplinada pelo artigo 48 do RIR/94 que assim dispõe:

"Art. 48 – São tributáveis os seguintes percentuais dos rendimentos provenientes de serviços de transporte..... (Lei nº 7.713/88, art.9º)

I -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003495/99-27
Acórdão nº. : 104-18.312

II – Sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros,”

Não resta dúvida no sentido de que tal dispositivo autoriza que sejam considerados como isentos e não tributáveis 40% dos rendimentos recebidos pela prestação de serviços como motorista autônomo de veículo de transporte de passageiros.

Entretanto, não existe nos autos qualquer documento comprobatório de que o recorrente tenha exercido tal atividade, já que o contido na declaração de fls. 07 por si só não é suficiente, mesmo porque, na sua declaração de bens de fls. 07 verso não consta possuir ele qualquer veículo com o qual pudesse exercer tal atividade.

Por outro lado, os rendimentos declarados inicialmente pelo contribuinte (fls. 10-v) nada esclarecem já que constam aleatoriamente como recebidos de diversas pessoas e desacompanhados de qualquer documento comprobatório, como também nada esclarece o documento de fls. 09, este juntado pela autoridade fiscal.

Temos que, o contribuinte na defesa de seus direitos e de suas alegações deveria ao menos trazer aos autos nas oportunidades que lhe foram concebidas, a comprovação de que efetivamente exercia tal atividade, para fazer juz a redução pretendida.

Como não o fez, não há como ser atendida sua pretensão, por absoluta falta de prova e amparo legal para tanto.

Por outro lado, não deve prevalecer a multa pelo atraso na entrega da declaração, uma vez que está sendo cobrada a multa de ofício, sendo que é vedada a aplicação de duas penalidade sobre uma mesma base de cálculo.

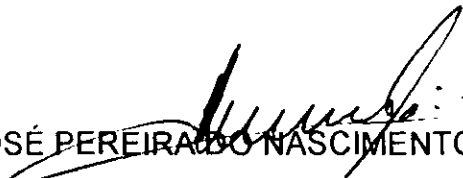


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003495/99-27
Acórdão nº. : 104-18.312

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, exigida concomitante com a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO